



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 30/03/2021 09:51

Numeração Única: 35175-95.2013.811.0041 Código: 829360 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): FERNANDO GALDINO DELGADO	
Requerido(a): MARISA SOARES DE LIMA	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
27/03/2021 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10949, com previsão de disponibilização em 30/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 26/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ALEXANDRE BORGES SANTOS - OAB:12558/O, BARBARA NASCIMENTO MOLINA - OAB:25407/O, MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:10147/MT representando o polo passivo.	
26/03/2021 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
26/03/2021 Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
26/03/2021 Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Fernando Galdino Delgado e Marisa Soares de Lima. Em 10 de março de 2021 foi proferida sentença que julgou o feito procedente relativamente ao requerido Fernando Galdino Delgado, e improcedente com relação à requerida Marisa Soares de Lima. Vieram os autos conclusos tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo requerido Fernando Galdino Delgado (Ref. 11). É a síntese. DECIDO. Em resumo, nos embargos de declaração apresentados, sustenta o requerido que a sentença "encontra-se acoviada de uma flagrante omissão", pois não houve pronunciamento sobre "questão extremamente relevante, que consiste na definição quanto a extensão da natureza da penalidade da perda da função pública imposta".	

Pugnou pelo acolhimento dos embargos para o fim de ser retificada em parte a sentença, “para estabelecer que a perda da função pública do recorrente fica limitada ao cargo ocupado ao tempo dos fatos que ensejaram a ação de improbidade – Coordenador de Provimento da Secretaria Adjunta do departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC/MT”.

Compulsando as razões trazidas pelo embargante, tenho que a pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque, o requerido sustenta que a sentença contém omissão por ter deixado de analisar questão sobre a extensão da sanção de perda da função pública, porém, tal ponto restou suficientemente esclarecido.

Conforme se observa do tópico “3” da sentença, ao ser realizada a individualização da pena, foi consignado que a sanção de perda da função pública se mostra impositiva. Além disso, sobre a extensão de referida penalidade, foram apontados os entendimentos divergentes sobre o tema que existiam nas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, este Juízo anotou que, após o julgamento do “Embargos de Divergência em RESP nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0)”, julgado em 09 de setembro de 2020, aquela Egrégia Corte firmou posicionamento compatível com entendimento que vinha sendo adotado pela Segunda Turma, ou seja, no sentido de que, a sanção de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação [RECURSO ESPECIAL Nº 924.439 - RJ (2007/0020069-2) e RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.255 - SP (2019/0131680-6)].

Em razão do mencionado entendimento jurisprudencial, foi aplicada ao requerido, dentre outras, a sanção de perda “perda da função pública – extensível a qualquer atividade desta natureza que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado”.

Com efeito, não existe a omissão arguida nos embargos de declaração, pois houve exposto enfrentamento da questão.

Por todo o exposto, conheço os embargos de declaração opostos por Fernando Galdino Delgado e, no mérito, NEGOLhes provimento.

Nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de multa que fixo em dois por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter flagrantemente protelatório dos embargos de declaração.

Por fim, ressalto que, considerando o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre os embargos não se mostrou necessária, vez que foi possível, desde logo, identificar que eles não seriam hábeis para modificar a decisão embargada.

Havendo recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) e, em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Observe-se a Secretaria quanto à intimação da sentença da Defensoria Pública, que atua no feito como curadora da requerida Marisa Soares de Lima.

Intimem-se.

Cuiabá, 26 de março de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

24/03/2021

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/03/2021

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1497395, protocolado em: 19/03/2021 às 16:10:22

12/03/2021

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 10/03/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10937, de 12/03/2021 e publicado no dia 15/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, representando o polo ativo; e MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:10147/MT, representando o polo passivo.

11/03/2021

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10937, com previsão de disponibilização em 12/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 10/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:10147/MT representando o polo passivo.

10/03/2021

Remessa

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

10/03/2021

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

10/03/2021

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Fernando Galdino Delgado e Marisa Soares de Lima.

Narra o Ministério Público Estadual que, "no período de julho de 2006 a abril de 2010, o servidor FERNANDO GALDINO DELGADO ocupava o cargo de Coordenador de Provimento na Secretaria Adjunta do departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC/MT e valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionava, fraudulentamente auferiu remuneração salarial indevida, oriunda de contratos temporários falsificados e incluídos por ele no sistema informatizado de registro de dados e controle da SEDUC, também denominado de Quadro Web."

Expõe que, para executar a prática delitiva, o requerido Fernando Galdino Delgado "elaborou contratos fictícios em nome de seu amigo Carlos César Eugênio de Campos, e posteriormente em nome das Senhoras Acinilce Eugênio de Campos, Catarina Eugênio de Campos, Cirléia Eugênio de Campos e Luzinete Regina Lemes que, ao final, após a liberação da verba destinada a cada contrato, os valores eram repassados ao acusado, utilizando-os, portanto, como verdadeiros "laranjas" do esquema ardiloso por ele montado".

O autor transcreveu denúncia criminal na qual foi narrada a conduta do requerido. Em síntese, eis o teor:

"Fernando Galdino Delgado, ora denunciando, lotado à época, na Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação — SEDUC/MT, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de funcionário público, APROPRIOU-SE EM PROVEITO PRÓPRIO, DE RECEITA PÚBLICA, no montante de R\$ 345.506,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos) (vide fl. 17), conduta regularmente tipificada pelo artigo 312, § 10 do Código Penal.

Para proceder ao DESVIO DA RECEITA PÚBLICA no período indicado, FERNANDO GALDINO fez com que fosse INSERIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO denominado QUADRO WEB, dados de falsos contratos temporários de prestação de serviços educacionais, gerando REMUNERAÇÃO SALARIAL indevida, cujos valores, depois de liberados pelo erário, eram apropriados pelo DENUNCIANDO.